

b) As circunstâncias previstas no § 3.º, quando para tal haja lugar;

c) A completa subordinação do concorrente a todas as disposições deste regulamento e seu decreto básico em geral, e em especial ao ante-projecto e a todas as demais condições da concessão no respeitante aos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo 3.º deste regulamento, apresentadas pelo requerente, que deu origem ao inquérito e a este concurso;

d) Escrita por extenso, a renda oferecida pelo concorrente ao Estado, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do decreto base deste regulamento, que terá de ser superior à oferecida por o requerente a que se refere a alínea anterior e que constituirá a única variável deste concurso.

§ 5.º Toda a proposta que não satisfaça por completo ao disposto no parágrafo anterior e suas alíneas será considerada nula e de nenhum efeito, devendo, porém, ser apensa ao processo do concurso.

§ 6.º A carta fechada a que se refere o parágrafo 4.º terá exteriormente escrito o nome do concorrente e a indicação do concurso a que diz respeito e deverá conter:

a) Os documentos a que se refere o § 2.º;

b) Dentro de *enveloppe* especial fechado, a proposta a que se refere o § 4.º

§ 7.º O acto do concurso, em tudo o que lhe fôr applicável, e salvo no que em contrário dispuser este artigo e seus parágrafos, regular-se há pelo que prescrevem os artigos 18.º a 24.º das «Instruções para adjudicação de obras públicas e fornecimento de materiais na Direcção Geral do Ultramar», aprovadas por portaria de 20 de Outubro de 1900.

§ 8.º Nas licitações verbais a que porventura haja de se proceder no acto do concurso, os diversos lanços não são subordinados a qualquer restrição no respeitante a diferenças mínimas entre elles.

§ 9.º De todas as operações e ocorrências havidas durante o concurso se lavrará um auto, que será assinado por todos os membros da comissão e apenso ao processo do concurso.

§ 10.º O processo do concurso deverá conter os seguintes documentos:

1.º Um exemplar do *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, e dos jornais em que vier publicado o anúncio para o concurso;

2.º Relação dos concorrentes presentes ao concurso;

3.º Lista dos concorrentes julgados habilitados a entrar no concurso, com todos os documentos por elles apresentados;

4.º Documentos apresentados pelos concorrentes não admitidos ao concurso ou deles excluídos, nos termos do § 5.º;

5.º As reclamações e protestos apresentados pelos concorrentes;

6.º O auto do concurso.

§ 11.º O Estado reserva-se o direito de não fazer adjudicação da concessão se a não julgar conveniente ao interesse público, nos termos da proposta mais favorável, podendo então e por determinação da autoridade que tem competência para fazer a concessão, anunciar-se novo concurso.

§ 12.º Recebido o auto do concurso e apenso este ao processo da concessão, o Ministro das Colónias ou o Governador da Província, resolvida a adjudicação da concessão nas bases da proposta mais favorável, mandarão convidar o requerente cujo ante-projecto e condições do seu requerimento deram origem ao inquérito e serviram de base ao concurso, a, num prazo de quinze dias a contar desta intimação, exercer o direito de opção sobre a concessão nas referidas bases da proposta mais favorável, considerando-se desistência de tal direito de opção a circunstância do requerente não responder por escrito a tal convite, no prazo acima indicado.

§ 13.º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e conforme se tenha exercido ou não o direito de opção, mandarão o Ministro das Colónias, ou o Governador da Província, lavrar o decreto ou portaria de concessão provisória a favor daquele requerente ou concorrente que apresentou proposta mais favorável, promovendo a sua publicação nos termos da lei, dentro de trinta dias, a contar do prazo acima referido.

§ 14.º O requerente, a quem é concedido o direito de opção nos parágrafos anteriores, não carece de concorrer ao concurso para manter tal direito.

§ 15.º Os concorrentes, a quem não tenha sido feita a adjudicação da concessão, poderão levantar os seus depósitos provisórios logo depois de publicados o decreto ou portaria de concessão provisória.

§ 16.º Análogamente poderá levantar, na totalidade, o seu depósito provisório o requerente que não tenha usado do direito de opção a que se refere o § 12.º, a quem também será pago na ocasião, por conta do depósito provisório do concessionário, o custo do ante-projecto apresentado, calculado como é previsto na alínea a) do § 2.º

§ 17.º Aos concessionários, mediante concurso público, nos termos deste artigo e seus parágrafos, applicam-se todas as disposições deste regulamento e seu decreto básico, como se as concessões lhes tivessem sido dadas sem concurso público.

Art. 21.º Todos os pedidos de concessão ou licença para a criação de quedas de água em correntes navegáveis ou flutuáveis, ou não navegáveis nem flutuáveis, e de uso comum, em andamento ou dadas, serão desde já submetidos, conforme a sua importância, classificada nos artigos 2.º e 3.º do decreto base deste regulamento, à Comissão Superior Técnica de Obras Públicas das Colónias, ou ao Conselho Técnico da Província, que sobre cada uma delas consultarão em especial, indicando se esses pedidos, licenças ou concessões, devem ser considerados como incluídos nos pedidos de concessão ou nas concessões estabelecidas no decreto base deste regulamento, ou como meras licenças, nos termos do § único do seu artigo 4.º

Igualmente informarão sobre a conveniência para o Estado de considerar concessões, nos termos da lei, alguma ou algumas das oficinas nestas circunstâncias e o necessário a fazer para assim as considerar.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Primária e Normal

Inspecção das Escolas Móveis

DECRETO N.º 1:190

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, nos termos do artigo 20.º da lei orçamental de 30 de Junho último, decretar a criação dos cursos nocturnos móveis, constantes da lista que faz parte integrante deste decreto, sob a regência dos professores na mesma mencionados, os quais ficarão sujeitos ao preceituado na referida lei e às disposições regulamentares respeitantes ao funcionamento destes cursos, percebendo a gratificação mensal de 12\$.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro, e publicado em 16 de De-

zembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid.*

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21 de Novembro de 1914).

Cursos nocturnos móveis que funcionarão no ano lectivo de 1914—1915

Localidades	Nomes dos professores
Distrito de Lisboa (cidade)	
Pedrouços, 63, sexo masculino	Eládio António de Sousa e Silva.
Necessidades, 55, idem	Joaquim Pedro Moreira.
Conde Barão, 2, idem	Laura Zulmira Pereira.
Rua do Bemformoso, 26, idem	Raúl Agostinho de Almeida.
Campo Grande, 33, idem	Sebastião da Costa.
Poço do Bispo, 53, idem	Serafim Nunes da Franca.
Largo do Leão, 14, idem	Maria da Nazaré Simões.
Alto do Pina, 40, idem	Emília Miranda de Moura Quintino.
Lumiar, 31, idem	Reinaldo de Oliveira Baptista.
Bemfica, 47, idem	António Marques da Silva.
Sete Rios, 49, idem	Manuel Pires Barata.
Rua do Amparo, 78, idem . . .	António Henriques da Silva de Sousa Manaças, Ricardo Rosa y Alberty.
Rua Direita da Junqueira, 61, idem.	
Olivais, 55, idem	José de Sousa Viegas.
S. Sebastião da Pedreira, 35, idem.	Vergílio Santos.
Escola Normal, sexo feminino	Maria Elvira Pinheiro.
Campolide, 23, idem	Penelope Faria.
S. João dos Bemcasados, 9, idem	Cristina Eduardo Dias.
Beato, 71, idem	Maria da Conceição Martins.
Ameixoeira, 57, mixta	Rosalina Olímpia Costa.

Distrito de Aveiro

Concelho de Oliveira de Azeméis

Macinhata da Seixa	Manuel Correia Alves.
Pinheiro da Bemposta	Angelo Henrique Ferreira Marques.

Concelho de Macieira de Cambra

Arões	Joaquim de Oliveira Bastos.
-----------------	-----------------------------

Concelho da Feira

Souto	António Aives de Almeida.
Fiães	Elísio de Oliveira e Sá.

Concelho de Águeda

Valongo	João Baptista Fernandes Vidal.
-------------------	--------------------------------

Distrito de Coimbra

Concelho de Tábua

Azere	José do Nascimento Gomes.
-----------------	---------------------------

Concelho de Coimbra

Almalaguês	António Dias.
Brasfemes	Maria da Encarnação Soares Cordeiro.

Concelho da Figueira da Foz

Buarcos	Maria de Jesus Campos Costa.
Lavos	José Luís Cajão Júnior.

Concelho de Arganil

Celavisa	Abel Gonçalves de Almeida.
--------------------	----------------------------

Concelho da Pampilhosa

Pampilhosa	Maria da Assunção Reis.
----------------------	-------------------------

Concelho da Lousã

Foz de Arouce	António Duarte Vaz.
-------------------------	---------------------

Concelho de Góis

Alvares	Manuel dos Santos Ferreira.
-------------------	-----------------------------

Localidades	Nomes dos professores
Distrito de Viseu	
Concelho do Carregal do Sal	
Cabanas	João Pinto de Campos.
Concelho de Vouzela	
Queirã	Augusto Marques de Almeida Guimarães.
Concelho de Leomil	
Moimenta da Beira	Anasolino Dias Ferreira.
Concelho de Mortágua	
Vale de Remigio	Joaquim dos Santos.
Concelho de Lamego	
Almacave	Augusto Ferreira Lima.
Concelho de Tabuaço	
Tabuaço	Gertrudes Augusto Costa.
Concelho de Santa Comba Dão	
S. João de Areias	Bernardo de Sousa Teles.

Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid.*

DECRETO N.º 1:191

Atendendo a que as agremiações constantes da lista junta se propõem auxiliar o Estado na extinção do analfabetismo, comprometendo-se não só a promover a assistência escolar como também a manter um curso nocturno para adultos analfabetos por um espaço de tempo não inferior a sete meses no ano lectivo corrente: hei por bem decretar que, pelas verbas consignadas no capítulo 3.º, artigo 29.º, da lei orçamental de 30 de Junho e despacho ministerial de 17 de Setembro do ano corrente, respeitantes a corporações que mantenham cursos nocturnos e a entidades que promovam a assistência escolar, sejam concedidos os subsídios na mesma lista designados para os fins acima referidos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Novembro e publicado em 16 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid.*

Lista a que se refere o decreto supra

Concelhos	Localidades	Nomes das associações	Subsídios concedidos
Lisboa . .	Sacra.º .	Comissão Paroquial Republicana . .	80\$
"	4.º Bairro	Centro Evolucionista do 4.º bairro . .	80\$
Barreiro..	Barreiro..	Centro Republicano Português	80\$
Setúbal..	Setúbal..	Centro Republicano Democrático . . .	80\$
Santarém	Santarém	Centro Eleitoral Republicano Democrático	80\$
Barreiro..	Lavradio	Centro Escolar Republicano	80\$
Lisboa . .	Lisboa . .	Curso Nocturno «O Trabalhador» . .	80\$
			560\$

Paços do Governo da República, em 21 de Novembro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid.*

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 9 de Dezembro de 1914.